



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEx 7

PROCESSO:	1347/2020
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA	Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO:	Despesas relacionadas com o pregão eletrônico n. 035/2019/SML, que originou o sistema de registro de preços n. 013/2019
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF:476.518.224-04
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$8.296.834,55 (oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade das despesas relacionadas com o pregão eletrônico n. 035/2019/SML, que originou o sistema de registro de preços n. 013/2019, instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, tendo por objeto a aquisição de fornecimento de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho-RO.

2. O resultado da licitação foi homologado em favor da empresa Mota&Oliveira comércio e serviços Ltda-EPP (CNPJ11086432/0001-83), no valor total de R\$ 8.296.834,55 (oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

3. O objetivo da presente instrução é avaliar a conformidade dos documentos apresentados pela administração da Prefeitura de Porto Velho/RO, na forma do protocolo n.7550/20, de forma a identificar se os mesmos se coadunam com a legislação que trata da matéria.

4. Ao final do relatório será apresentada conclusão consolidada, considerando os achados, e a proposta de encaminhamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEx 7

5. Necessário salientar que a presente instrução sofre limitações no que diz respeito à impossibilidade da aferição “in loco” do objeto da presente análise (aquisição de material laterítico) em função da natureza dos serviços (movimentos de terra) e da entrega parcelada que exige um acompanhamento contínuo.
6. Além disso, considerando que os documentos apresentados para a instrução dizem respeito a liquidação da despesa, onde já se identifica empenhos, notas fiscais e pagamentos, não será efetuada análise da fase licitatória, pois intempestiva e, assim, ineficaz.
7. Também é necessário registrar que os documentos encaminhados pela administração municipal, por meio do protocolo n. 7550/20 que ora se aprecia, foram encaminhados por meio de um link <https://cloud.tce.ro.gov.br/index.php/s/NzoWjXqaoR2wfm>, conforme informação contida na aba “tramitações” do PCE, ou seja, não houve a juntada integral de arquivos com extensão pdf do processo administrativo a este processo eletrônico.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

8. A ouvidoria desta Corte recebeu comunicação de irregularidade praticada no âmbito da administração do município de Porto Velho/RO, supostamente ocorridas na entrega do material oriundo do pregão eletrônico 035/2019/SML que, segundo o informante haveria a não observância de diversas cláusulas contratuais, tais como: materiais fora da especificação definida na licitação e subcontratação parcial do objeto.
9. Posteriormente, o processo sofreu análise de seletividade (ID891174), cujo relatório foi apreciado pelo relator que decidiu, por meio da DM n. 0109/2020/GCFCS, determinar a autuação como fiscalização de atos e contratos (ID904852).
10. Assim, após as diligências da coordenação para juntada de documentos, os autos foram apresentados para elaboração de relatório contendo instrução inicial.

3. DOS FATOS.

11. Os presentes autos tiveram início como a notícia junto à ouvidoria desta Corte sobre possíveis irregularidades na prestação do serviço do objeto do contrato n.030/PGM/2020 (ID888846).
12. Em síntese, o informante, alega que o objeto licitado (fornecimento de material laterítico (cascalho)) está fora das especificações técnicas exigidas no edital, tratando-se de um material de “péssima qualidade”(ID888846, pág.04).
13. Além desta, informa ainda que a empresa responsável pela entrega do material passou a coletar e entregar material de outra jazida, prática que estaria em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEX 7

com o definido no edital. Para comprovar suas alegações teria juntado à denúncia fotos de máquinas retirando o material da jazida indevida e entregando à prefeitura.

14. Todavia, após exame do relatório preliminar exarado pela secretaria geral de controle externo (ID891174), o relator decidiu por autuar os documentos simples fiscalização de atos e contratos afastando, assim, o rito processual em face da denúncia apresentada.

15. Para tanto, foram encaminhados pela administração municipal um link, no protocolo n. 7555/20 (<https://cloud.tce.ro.gov.br/index.php/s/NzoWjXqaaOR2wfm>), por meio do qual se tem acesso a arquivos eletrônicos de 03 (três) processos administrativos onde, supostamente, foram liquidadas todas as despesas relacionadas com o pregão eletrônico 035/2019, SRP n.013/2019, a saber:

16. 1. Processo administrativo n. 10.0081/2019;

17. 2. Processo administrativo n. 10.0001/2020;

18. 3. Processo administrativo n. 10.0058/2020.

19. Importante destacar que o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão n. 035/2019 considerou, inicialmente, vencedora do certame a empresa M.L.R Eduardo Ltda-ME, com a qual foram adquiridos materiais por meio do processo administrativo n. 10.0081/2019.

20. Posteriormente, mediante vias judiciais, a mencionada empresa foi considerada desclassificada e o resultado do certame foi homologado em nome da empresa Mota & Oliveira comércio e serviços Ltda-EPP, com a qual foram adquiridos materiais por meio dos processos administrativos 10.0001/2020 e 10.0058/2020.

21. Por questões didáticas, optou-se por examinar separadamente cada processo administrativo de forma a permitir, ao final, uma visão panorâmica do resultado do pregão eletrônico n. 035/2019, cujo objeto licitado em lote único, foi dividido na fase de liquidação.

3.1. Do processo administrativo n. 10.0081/2019.

22. Este processo foi iniciado em 06/06/2019, por meio do memorando n.119/SEMISB, no qual o diretor daquela secretaria solicita urgência na aquisição do material licitado por meio do pregão n. 035/2019, ata de preços n. 013/2019.

23. Após as tramitações de praxe, foi elaborado o empenho n. 3431, datado de 28/06/2019, tendo como favorecido a empresa M.L.R. Eduardo Ltda-ME (cnpj.05.764.204/0001-12), no valor global de R\$ 499.993,55 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEx 7

24. Observa-se nos autos a não formalização de um termo de contrato com a referida empresa, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8666/93. Vale registrar, por oportuno, que os contratos com a administração públicas somente são dispensáveis quando se trata de compras com entrega imediata e integral (art. 62, §4º da Lei n. 8.666/93). No caso em tela, o material a ser adquirido pela administração municipal foi entregue de forma parcelada, o que exigia a formalização de um ajuste formal nos termos definidos na lei de licitações e contratos em vigor.

25. Por meio de documentos juntados aos autos do processo administrativo, foi reconhecida por servidores da prefeitura a entrega do material, cuja liquidação ocorreu da seguinte forma:

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS								
Requisição			Nota fiscal		Pagamento (Nota financeira)			obs
N.	data	N.	Data	Valor (R\$)	n.	Data	Valor(R\$)	Volume (m³)
01	17/06/19	0166	30/07/19	232.892,00	18550	13/08/19	232.892,00	9.974,00
		0189	16/08/19	136.644,20	20044	30/08/19	136.644,20	5.852,00
		0194	11/09/19	130.456,45	408069	10/03/20	130.456,45	5.587,00
		0203	23/09/19	155.931,30	408072	10/03/20	155.931,30	6.678,00
		TOTAL		655.923,95		655.923,95		28.091,00

26. Os documentos relacionados com a entrega e recebimento do material encontram-se nos autos e estão devidamente detalhados e cancelados por servidores da prefeitura designados para a conferência do produto.

27. Importante destacar que, durante o desenvolvimento do processo de liquidação da despesa, tramitava no Tribunal de Justiça local uma ação anulatória que foi proposta visando a nulidade do certame. Ao longo do processo administrativo foram juntados aos autos documentos que noticiavam as medidas tomadas pelo juízo competente.

28. Em 18/09/2019, o juízo da 1ª vara da fazenda pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferiu decisão determinando a suspensão dos efeitos do pregão n. 035/2019 até o final da demanda.

29. Em pesquisa no site do TJ/RO constatou-se que, em 10/01/2020, foi proferida sentença extinguindo o processo sem exame do mérito devido ao fato da administração municipal haver anulado o ajuste de fornecimento com a empresa M.L.R. Eduardo Ltda-ME(1ª colocada) (doc.01, ID998157)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEx 7

30. Assim, visando solucionar a pendência jurídica, a administração municipal anulou o ajuste efetuado com a empresa MLR Eduardo Ltda-ME, primeira colocada no certame realizado na modalidade pregão n.035/19, mas entendeu que deveriam ser efetuados os pagamentos dos materiais já entregues ao município, em observância ao ordenamento jurídico vigente que trata da matéria.

31. Por todo o exposto, em que pesem as decisões judiciais a respeito da ilegalidade detectada no procedimento licitatório que culminou com o afastamento da empresa selecionada, não se identificou outras irregularidades no que tange a liquidação da despesa, considerando que a mesma foi amparada por vários documentos juntados ao processo administrativo, em especial, os controles de entrega do material vistados por servidores do órgão.

32. Outrossim, considerando que o processo judicial foi extinto sem julgamento do mérito, em função da desclassificação da 1ª colocada no certame, também não se vislumbra óbices aos pagamentos dos materiais efetivamente entregues ao município, tendo em vista que a própria lei de licitações e contratos em vigor traz previsão para situação análoga conforme previsão contida no art. 65 do diploma em referência, quando legitima o pagamento de materiais ou serviços postos no local dos trabalhos no caso de supressões de obras, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 4º **No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração** pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

33. Assim, entende-se cabíveis os pagamentos efetuados dos materiais entregues antes da decisão judicial.

34. Ato contínuo e, considerando que a empresa MLR Eduardo Ltda-Me foi considerada desclassificada do certame, a administração municipal decidiu efetuar a contratação do saldo do material licitado com a segunda colocada, ou seja, a empresa Mota & Oliveira comércio e serviços Ltda-EPP, conforme processos administrativos examinados nos títulos seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEX 7

3.2. Processo administrativo n. 10.0001/2020;

35. Após o encerramento do processo anterior, a administração municipal retomou a aquisição do material, objeto do pregão n.035/2019, por meio do processo acima identificado. Assim, em 08/01/2020, mediante o memorando n. 003/DA/SEMISB foi reiniciada a liquidação da despesa.

36. Para tanto foram emitidas dois empenhos: o 1º empenho n.0423, datado de 06/02/20, em nome da empresa Mota&Oliveira comércio e serviços Ltda-EPP, no montante de R\$ 499.993,55 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), visando a aquisição de 21.413m³ de cascalho; e o segundo empenho n. 1730, datado de 02/06/2020, no mesmo valor e quantidade do anterior, totalizando assim a previsão de despesas no montante de R\$ 999.987,10 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos) para um volume de 42.826m³ de laterita.

37. Ato contínuo e, em observância às regras contidas no edital pregão n.035/2019, a empresa juntou aos autos laudo técnico, alvará de extração e licença de operação (doc. 02, ID1013809)

38. Observa-se nos autos a não formalização de um termo de contrato com a referida empresa, **contrariando o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8666/93**. Vale registrar, por oportuno, que os contratos com a administração pública somente são dispensáveis quando se trata de compras com entrega imediata e integral (art. 62, §4º da Lei n. 8.666/93). No caso em tela, o material a ser adquirido pela administração municipal foi entregue de forma parcelada, o que exige a formalização de um ajuste formal nos termos definidos na lei de licitações e contratos em vigor.

39. Na sequência, foram juntados os documentos relacionados com a liquidação da despesa, da seguinte forma:

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS								
Requisição		Nota fiscal		Pagamento (Nota financeira)			obs	
N.	data	N.	Data	Valor (R\$)	n.	Data	Valor(R\$)	Vol. (m³)
01		0023	17/03/20	230.604,60	410964	28/04/20	230.604,60	9.876,00
		0024	25/03/20	54.312,10	410965	28/04/20	54.312,10	2.326,00
		0025	08/05/20	134.215,80	414712	19/06/20	134.215,80	5.748,00
		0026	20/05/20	80.837,70	414713	19/06/20	80.837,70	3.462,00
		0027	28/06/20	144.629,90	416648	21/07/20	144.629,90	6.194,00
		0029	20/07/20	188.574,60	001976	20/08/20	188.574,60	8.076,00
		0030	04/08/20	166.812,40	004752	15/09/20	166.812,40	7.144,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEx 7

Total:	999.987,10	999.987,10	42.826,00
--------	------------	------------	-----------

Obs.: as notas de requisição do material estão contidas nos autos. Contudo, se observa que as mesmas somente foram inseridas visando dar ares de legalidade ao processo, tendo em vista que as mesmas possuem a mesma data do termo de recebimento, ou seja, após a entrega do material, o que as torna sem efeito. Por outro lado, considerando que os demais documentos se apresentam de forma cronologicamente correta, optou-se por não identificar o achado como uma impropriedade em função da econômica processual.

40. Observa-se nos autos do processo administrativo n.10.0001-2020 que as entregas do material foram suportadas por documentos de remessa e recebimento, mediante registro elaborado por servidores da prefeitura municipal de Porto Velho/RO.

41. Além disso, o controle interno efetuou check list conferindo os documentos apresentados para demonstrar a regularidade da empresa para fins de pagamentos das faturas, de acordo com as exigências contidas no edital (doc.03, ID1013810)

42. Após as conferências pelo controle interno, os autos do processo administrativo n. 10.00001/2020 foram encerrados em 22/09/2020, contendo 04 (quatro) volumes.

3.3. Do processo administrativo n. 10.0058/2020.

43. O processo acima identificado é o terceiro e último documento encaminhado pela administração municipal onde, supostamente, por meio dos quais foram realizadas as aquisições do material laterítico, objeto do pregão n. 035/2019. O termo de abertura data de 26/11/2020.

44. Por meio da portaria n.031/GAB/SMISB, em 15/07/2020, a administração nomeou os seguintes servidores para compor a comissão de recebimento dos materiais: Clemilson Rodrigues da Rocha (presidente), Marcelo Gomes Saraiva(membro), Silvio Correia Leite (membro) e Edmilson Pereira de Souza (membro).

45. Em 10/07/2020 foi juntada aos autos uma solicitação de compra (4353), requisitando a aquisição de 88.000m³ de material laterítico, no montante de R\$ 2.054.800,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

46. Para tanto, foi juntada aos autos a nota de empenho n. 2134, datada de 17/07/2020, no montante de R\$ 2.054.800,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), tendo como credor a empresa Mota & Oliveira comércio e serviços Ltda-EPP.

47. Além disso formalizaram a entrega do material por meio do **contrato n. 030/PGM/2020**, datado de 20/07/2020, aonde ficou ajustado com a empresa **Oliveira**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEX 7

serviços de extração de cascalhos (CNPJ n. 11.086.432/0001-83), a aquisição de 88.000m³ de cascalho laterítico, no valor global de R\$ 2.054.800,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil e oitocentos reais) para a manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho/RO.

48. A liquidação da despesa ocorreu da seguinte forma:

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS								
Requisição			Nota fiscal		Pagamento (Nota financeira)			obs
N.	data	N.	Data	Valor (R\$)	n.	Data	Valor(R\$)	Volume (m³)
01	25/09/2020	031	18/08/20	150.280,60	140	09/10/20	150.280,60	6.436,00
		033	14/09/20	95.921,80	141	09/10/20	95.921,80	4.108,00
02	05/10/2020	034	20/10/20	324.798,50	195	11/11/20	324.798,50	13.910,00
		035	09/11/20	204.779,50			204.779,50	8.770,00
total				775.780,40			775.780,40	

Obs.:

- os controles diários de entrega do material, bem como os termos de recebimentos são assinados pelos membros da comissão nomeados pela administração municipal.
- O pagamento referente à nota fiscal n.035, datada de 09/11/2020, foi autorizado em 02/12/2020 pelo secretário de Infraestrutura urbana Diego Andrade Lage (pdf.200, vol III). Contudo, o processo administrativo se encerra naquele documento, sem que conste nos autos a nota financeira quitando a dívida e, tampouco, documento encerrando os autos. Consultando o portal da transparência do município constatou-se que a referida nota fiscal foi paga no dia 04/12/2020 (doc.04, ID1013811).

49. Por fim, cumpre salientar que empresa Oliveira serviços de extração de cascalho eireli, fornecedora do contrato em exame, ainda tentou prorrogar a vigência da ata de registro de preços para o exercício de 2021 mas, seu pedido foi considerado improcedente pela Procuradoria Jurídica do município que destacou a clareza da cláusula contratual e editalícia quanto ao limite da vigência o exercício de 2020.

50. Por todo o exposto, necessário efetuar algumas considerações acerca da liquidação da despesa contida no processo administrativo 10.00058/2020 em tela:

51. a) para dar suporte ao contrato n. 030/PGM/2020, foi elaborada a nota de empenho n.2134, no montante de R\$ R\$ 2.054.800,00 (dois milhões, cinquenta e quatro mil e oitocentos reais). Todavia, deste valor, a empresa somente apresentou notas de volume



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEX 7

equivalente a 775.780,40 (setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), ou seja, 37% do valor empenhado.

52. b) foram apresentadas 04 (quatro) notas fiscais, sendo que, apenas na nota fiscal n.035, que trata do último fornecimento do material em 2020 e diz respeito ao meses de outubro de novembro, observou-se que foram incluídos como data de entrega sábados, domingos e feriados, contrariando os dias úteis e de efetivo exercício de uma secretaria municipal, bem como o disposto no item 7.1.3 da cláusula sétima do contrato n.030/PGM/2020, a saber:

7.1.3. Os materiais deverão ser entregues no pátio da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, estando a mesma localizada na **Rua: Mário Andreazza, nº8072, Bairro JK II, no município de Porto Velho – RO**, horário de funcionamento: das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min de segunda a sexta feira e, excepcionalmente no Sábado das 06h00min às 18h00min.

53. Observe-se que a cláusula acima destaca que a entrega se efetivaria em dias úteis e, excepcionalmente, aos sábados. Entretanto, o contrato não traz qualquer previsão para entrega aos domingos e feriados pois, em tese, contraria a legislação trabalhista vigente.

54. Contudo, apesar do ajuste estabelecido quanto o momento da entrega e a irregular realização de trabalhos aos domingos e feriados, constata-se no resumo dos controles e na nota fiscal n.035 (doc.05, ID1013813) o registro de atividades na prefeitura e na empresa contratada, nos domingos identificados nos dias 08, 15, 22 e 29 de outubro e no dia 02 de novembro/2020 que, apesar de se tratar de uma quarta feira, feriado nacional conhecido como dia de finados.

55. Em resumo se constata o seguinte volume de material registrados nesses dias:

data	viagens	Volume (m³)	Valor unit.(R\$)	Total (R\$)
18/10/20	14	225	23,35	5.253,75
25/10/20	29	426	23,35	9.947,10
02/11/20	48	708	23,35	16.531,80
TOTAL	91	1359		31.732,65

56. Aparentemente, considerando a cláusula contratual acima apresentada estaríamos diante de uma evidência de irregularidade contratual. Todavia, em que pese a imprevisão contratual acerca da possibilidade de trabalhos aos domingos e feriados, constata-se a existência do decreto municipal n.16.488/2020, que estabelece o calendário de feriados e pontos facultativos, fazendo a ressalva no parágrafo único do art. 1º sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEX 7

secretarias que atuariam em revezamento para não ocorrer a interrupção de trabalhos continuados, dentre as quais as que realizam os serviços de asfalto, drenagem e tapa buracos. Assim, considerando a autorização contida no referido decreto, o baixo valor identificado no quadro acima se comparado ao valor total envolvido na contratação e a existência de controles devidamente registrados por servidores do órgão, entende-se possível relevar a inconsistência contratual identificada.

3.4. Dos fatos que originaram o processo em análise.

57. Finalmente, para encerrar a presente análise, importante recordar os motivos que ensejaram a abertura da presente instrução, ou seja, comunicado recebido pela ouvidoria desta Corte de que o material entregue ao município estaria fora das especificações definidas no edital, bem como estaria ocorrendo subcontratações dos serviços, sem autorização da contratante.

58. Observa-se que, apesar dos fatos haverem noticiado uma suposta irregularidade, não há nos autos documentos probantes que sustentem as acusações.

59. De outro modo, verificou-se nos autos dos processos administrativos que os materiais foram entregues com a apresentação de todas as licenças exigidas e mediante acompanhamento diário de uma comissão especialmente designada para conferir e receber o material.

60. Além disso, apesar da larga utilização do material (laterita) na recuperação de ruas do município, não se identificou nos veículos de comunicação local quaisquer informações acerca da utilização de material inadequado e, tampouco, aportou nesta Corte qualquer outra informação oriunda do ministério público sobre possíveis irregularidades na referida contratação.

61. Assim, em função da inconsistência da informação trazida aos autos e, considerando que uma inspeção física torna-se prejudicada em função da natureza dos serviços realizados com o material adquirido (movimentos de terra) que exigem acompanhamento simultâneo, bem como por não haverem sido detectadas, na presente análise, outras irregularidades graves que demandem um levantamento mais detalhado de toda a contratação, sugere-se que os autos sejam arquivados sem julgamento do mérito.

62. Em suma, necessário salientar que ao longo de toda análise foi detectada somente falhas formais, tais como, a ausência do termo de contrato em dois dos três processos administrativos analisados. Entretanto, considerando que estes lapsos administrativos não trouxeram outros prejuízos a regular liquidação da despesa e lembrando que os referidos ajustes já foram concluídos com o encerramento dos respectivos processos, entende-se possível dispensar o apontamento em função da economia processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria especializada em instruções preliminares – CECEx 7

5. CONCLUSÃO

63. Diante da presente análise, constatou-se que os documentos contidos nos autos dos processos administrativos onde foram liquidadas as despesas relacionadas com o pregão n.035/2019, SRP n.013/2019 da Prefeitura municipal de Porto Velho/RO, não apresentaram irregularidades que exijam a continuidade do processo em exame.

64. Os documentos analisados apresentam algumas falhas administrativas que podem ser relevadas em função da ausência de impacto no resultado da contratação, conforme exposto ao longo deste relato.

65. Outrossim, a informação comunicada à ouvidoria não se fizeram acompanhar de documentos probantes o que pode acarretar no encerramento destes autos, sem o exame do mérito, levando em consideração que uma inspeção física ficaria prejudicada em função da intempestividade da ação e devido à natureza dos serviços realizados com o material adquirido (movimentos de terra) que exigem acompanhamento concomitante.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Portanto, ante o exposto propõe-se ao relator considerar exaurida a fiscalização, haja vista que não foram identificadas impropriedades capazes de infirmar as despesas decorrentes dos processos administrativos analisados, com o consequente arquivamento dos presentes autos sem resolução do mérito.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Domingos Sávio V. Caldeira
Auditor de controle externo – mat. 269

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 31 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 31 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO